



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABANDONO DIGITAL:

A SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NO MEIO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS

ORIENTANDA – KATARINA OLIVEIRA SOUZA
ORIENTADORA - PROF.^a Me. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2023

KATARINA OLIVEIRA SOUZA

ABANDONO DIGITAL

A SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NO MEIO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2023



KATARINA OLIVEIRA SOUZA

ABANDONO DIGITAL

A SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NO MEIO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Examinador Convidado: Profª Dra. Cláudia Luiz Lourenço

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8
1.1 PERCURSO HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS DIREITOS E GARANTIAS.....	8
1.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.....	9
2. RISCOS E INFLUÊNCIA DA INTERNET NA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS	12
2.1 CONCEITO DE ABANDONO DIGITAL.....	13
2.2 IMPACTOS DECORRENTES DO ABANDONO DIGITAL.....	14
2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTATUTO INFANTOJUVENIL.....	15
3. INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DA INTERNET NA VIDA DOS MENORES	16
3.1 PONTOS POSITIVOS.....	16
3.2 PONTOS NEGATIVOS.....	17
CONCLUSÃO	20
ABSTRACT	22
REFERÊNCIAS	23

ABANDONO DIGITAL

A SUPEREXPOSIÇÃO DE MENORES NO MEIO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Katarina Oliveira Souza

Neste artigo científico, examinamos o fenômeno do abandono digital de menores, abordando os riscos envolvidos e as medidas de precaução necessárias em relação a crianças e adolescentes. Nosso principal objetivo é realçar os perigos ligados à exposição excessiva e propor estratégias para prevenir crimes resultantes dessa exposição. A pesquisa segue uma abordagem indutiva, enfatizando que o abandono digital é uma questão atual em nosso cotidiano e está se tornando cada vez mais comum. A análise desse tema é crucial para uma compreensão mais profunda e para o desenvolvimento de soluções jurídicas eficazes.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono digital. Exposição de menores nas redes sociais. superexposição de menores.

INTRODUÇÃO

Na era digital, testemunhamos uma profunda transformação em nossa sociedade, impulsionada por avanços tecnológicos que revolucionaram nossa maneira de nos conectar e interagir. No entanto, à medida que as fronteiras entre o mundo virtual e o mundo real se tornam cada vez mais fluidas, surgem preocupações críticas relacionadas à segurança e ao bem-estar das gerações mais jovens. Este estudo tem como objetivo examinar uma dessas preocupações urgentes: o abandono digital de menores e os perigos de exposição que eles enfrentam nas redes sociais.

Ao longo desta análise, investigaremos minuciosamente os riscos associados à crescente presença de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Desde a inadvertida divulgação de informações pessoais até a interação com estranhos online, incluindo os efeitos psicológicos decorrentes da exposição constante nas redes sociais, investigaremos de que forma essa vulnerabilidade digital afeta os jovens.

Além disso, apresentaremos estratégias preventivas e precauções que podem ser adotadas para atenuar essas ameaças, enquanto também abordamos as implicações legais e sociais inerentes a esse dilema. O propósito deste estudo é fornecer uma visão completa e fundamentada sobre o abandono digital de menores, com o intuito de promover um debate esclarecedor e contribuir para a proteção das próximas gerações neste cenário digital em constante evolução.

Esta pesquisa investiga como os pais podem proteger seus filhos no ambiente digital em crescimento. Ela explora estratégias como limitar o tempo de tela, ensinar segurança online e usar ferramentas de controle parental. O objetivo é oferecer orientações práticas aos pais para equilibrar o uso da tecnologia pelos filhos com sua segurança em um mundo digital em constante evolução.

Nossa pesquisa segue uma abordagem indutiva, na qual apresentamos aspectos mais amplos com base em observações específicas. Dentro deste estudo, nosso foco está em destacar o crescente desafio do abandono digital em nossa sociedade, fundamentando-nos em exemplos e evidências específicas.

Este artigo se divide em três seções distintas. A primeira seção trata do contexto histórico dos direitos das crianças e adolescentes. A segunda aborda os riscos e influências da internet na educação e no desenvolvimento dos filhos. Por

último, a terceira seção examina os efeitos positivos e negativos da internet na vida dos menores.

O presente trabalho apresentará uma análise de como a legislação pode atenuar os riscos de crimes contra menores, promovendo um ambiente virtual seguro, além de verificar as possíveis consequências da negligência virtual na formação e desenvolvimento dos menores, proporcionando uma abordagem multidisciplinar sobre os efeitos dos delitos na infância e adolescência, destacando a importância de medidas preventivas e de intervenção, para que não haja resultados negativos nas gerações futuras.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 PERCURSO HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS DIREITOS E GARANTIAS

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse estatuto estabelece uma ampla gama de direitos para crianças e adolescentes, abrangendo diversos aspectos de seu desenvolvimento, incluindo os sociais, físicos, morais e psicológicos. Ele proporciona uma proteção especial para garantir que esses jovens estejam amparados, com o objetivo de prevenir a ocorrência de violência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em fevereiro de 1989, o deputado Nelson Aguiar, com o apoio da deputada Benedita da Silva, apresentou um projeto de lei na Câmara dos Deputados chamado "Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude". Esse projeto de lei foi resultado de diversas iniciativas promovidas pelo Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA)

Seis iterações do projeto ocorreram antes da versão substitutiva chegar à Câmara dos Deputados. Mais tarde, o senador Ronan Tito apresentou o mesmo projeto no Senado, o que levou à formação da Frente Parlamentar da Infância. O evento "Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua" desempenhou um papel fundamental ao promover a votação da lei por crianças e adolescentes, culminando na promulgação do Estatuto em 1990.

Segundo matéria postada pelo Hospital Infantil Sabará (2022), em 1959, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos da Criança para complementar a Declaração anterior. Essa aprovação marcou uma mudança significativa, pois a criança passou a ser vista não apenas como alguém digno de proteção, mas também como um indivíduo detentor de direitos.

Em 1989, a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança marcou um avanço significativo na garantia da proteção das crianças e adolescentes. Segundo Pereira (2008, p.62)

[...] a Convenção consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

Mesmo antes da aprovação da Convenção, o Brasil já havia incorporado à Constituição de 1988 o princípio da proteção integral, como estipulado no seu artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base na Constituição, é claro que as crianças e adolescentes possuem direitos e que é responsabilidade da família, sociedade e estado protegê-los contra qualquer ameaça a essas garantias. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º, Lei nº 8.069/90, reafirma o artigo 227 da Constituição Federal, enfatizando que "nenhuma criança ou adolescente será sujeita a qualquer forma de negligência".

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A legislação delineia de forma inequívoca as obrigações parentais. Entretanto, apesar das múltiplas salvaguardas legais destinadas a proteger os menores, eles ainda confrontam diversas ameaças em nossa sociedade. Diversas formas de ameaça aos direitos das crianças e adolescentes persistem, incluindo o fenômeno do abandono digital, que pode desencadear uma variedade de crimes contra eles. Esta é uma questão preocupante que justifica uma discussão aprofundada.

1.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

É essencial ressaltar que os pais ou responsáveis têm a obrigação de fornecer cuidados aos seus filhos, conforme estipulado no artigo 229 da Constituição Federal, que determina: "Os pais têm o dever de cuidar, criar e educar os filhos menores."

Os pais possuem a capacidade e a autorização legal para determinar a melhor maneira de guiar o desenvolvimento de seus filhos. Reconhecemos que essa responsabilidade não se restringe apenas aos pais, mas também abrange o Estado e a sociedade como um todo. Contudo, o papel dos pais é um dos mais cruciais, uma vez que o ambiente familiar é o lugar onde se espera que recebam o maior suporte. Esse processo fortalece vínculos afetivos e valores morais, exercendo assim uma influência significativa na sociedade em geral.

Vale ressaltar que havendo vínculo, reconhecimento de filiação, há responsabilidade parental. O poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, segundo Venosa (2006, p.321)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, diz que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também, está escrito no artigo 1634 do Novo Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Já no artigo 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas

as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Como é claro, os pais possuem deveres e responsabilidades ao zelar por seus filhos. É amplamente reconhecido que as crianças menores são mais frágeis e vulneráveis, demandando atenção especial, especialmente devido à sua fase de desenvolvimento. Portanto, é crucial que os pais cumpram com as obrigações que lhes foram confiadas, garantindo a integridade de seus filhos.

Segundo Madaleno (2013, p. 680)

[...] dever prioritário e fundamental, devem os genitores assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício da proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência.

Em alguns países, como o Brasil, a legislação prevê sanções para quem viola a privacidade, a intimidade e a segurança, conforme disposto na Lei 13.709/2018, em seu artigo 1º:

Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, a educação, a cultura, a dignidade e ao respeito, conforme previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O abandono digital de menores é uma questão preocupante e que pode expor os menores a diversos riscos, como exposição a conteúdos impróprios, perseguição online, *bullying*, golpes, entre outros.

Em matéria do jornal O Globo (2023), há informações de que um dos sites mais conhecidos por expor menores é a plataforma TikTok, uma plataforma de mídia social que permite aos usuários criar e compartilhar vídeos curtos de si mesmos, algumas dessas práticas podem colocar menores em risco ao: compartilhar informações pessoais, como informações pessoais, localização, nome e idade, informações essas que quando expostas podem levar a sequestro, pedofilia, cyberbullying. A matéria mostra o levantamento da *Qustodio*, que é uma plataforma de controle parental,

identificou que a faixa etária de 4 a 18 anos passam por cerca de 107 minutos por dia na rede, ou seja, quase duas horas. O cenário é preocupante, pois há vários conteúdos nocivos nas redes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), muitas vezes o abandono digital por parte dos pais se dá por não se conhecer os perigos atrás das telas, ou até mesmo por não saberem que o uso excessivo pode resultar em problemas ofensivos na vida dos menores, por não ser, talvez, notáveis aos olhos, entretanto, é necessário o cuidado e até mesmo um certo cuidado por parte do estado, a fim de amenizar efeitos não tão positivos e proteger nossas crianças e adolescentes.

Não somente os pais, mas o meio jurídico tem papel fundamental na prevenção e combate a crimes virtuais que afetam os menores, algumas medidas podem ser adotadas, ou seja, em conjunto, poderemos trabalhar com intuito de prevenir e combater crimes que afetam crianças e adolescentes, garantindo sua proteção e bem-estar.

2. RISCOS E INFLUÊNCIA DA INTERNET NA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS

Em um artigo publicado por Isabel Holanda (2021), graduada em pedagogia, a autora menciona que as redes sociais são uma das principais ferramentas da atualidade, pois estamos constantemente conectados. É inegável que os meios de comunicação desempenharam um papel crucial no avanço da sociedade, devido à sua vasta influência. Com a expansão da internet, a comunicação não apenas manteve sua relevância social, mas também se tornou uma necessidade essencial.

Entretanto, em outro artigo publicado no mesmo ano pelo Blog *PlayKids*, são mencionados casos de criminosos que exploram conversas em chats com crianças para obter informações sobre seus pais, mesmo quando as crianças não compartilham esses dados. Além disso, existe o risco de fraude de identidade e o uso inadequado de imagens e vídeos, frequentemente relacionados à exploração infantil, entre outros perigos.

No artigo publicado pelo Blog *PlayKids* (2021), pessoas expressam preocupações sobre a ligação entre redes sociais, narcisismo e escolhas inadequadas. Isso é justificado porque em plataformas como o Instagram, por exemplo, é comum que as fotos compartilhadas mostrem uma realidade difícil de

reproduzir na vida real. A presença de pessoas aparentemente perfeitas e constantemente felizes pode exercer uma influência negativa, não apenas sobre os mais jovens, mas também sobre indivíduos mais maduros.

2.1 CONCEITO DE ABANDONO DIGITAL

Conforme artigo publicado no Jusbrasil (2016), o abandono digital de menores refere-se à negligência dos pais ou responsáveis em relação ao uso da tecnologia pelos seus filhos menores de idade. Isso significa que os pais não monitoram da forma correta as atividades do menor, não restringem o acesso a conteúdo impróprios ou perigosos, ou não ensinam o menor a se comportar de maneira segura na internet, ou seja, a negligência parental ocorre quando os pais não garantem a segurança de seus filhos no ambiente online, incluindo a internet e as redes sociais, não protegendo-os dos possíveis perigos e situações de vulnerabilidade.

Ainda conforme artigo publicado pelo JusBrasil, o abandono digital de menores se configura quando os pais ou responsáveis legais não supervisionam ou cuidam de forma adequada das atividades online de crianças e adolescentes, levando a uma presença digital desprotegida ou negligenciada. Isso pode ocorrer de diversas maneiras:

- a) Falta de supervisão: Os pais não supervisionam as atividades online de seus filhos, permitindo que eles acessem a internet e as redes sociais sem orientação ou restrições apropriadas;
- b) Falta de educação digital: Não fornecer às crianças uma educação adequada sobre segurança online e os riscos associados à internet;
- c) Uso excessivo não monitorado: Permitir que crianças e adolescentes passem longas horas online sem um equilíbrio saudável entre tempo online e offline;
- d) Compartilhamento de informações pessoais: Menores podem inadvertidamente compartilhar informações pessoais ou fotos comprometedoras sem o conhecimento dos pais, o que pode levar a situações perigosas;
- e) Assédio ou bullying online: Se os pais não estiverem cientes do que está acontecendo online, seus filhos podem ser vítimas de assédio ou bullying digital sem ajuda ou intervenção adequada;

f) Acesso a conteúdo inadequado: Crianças podem ser expostas a conteúdo inadequado, violento ou sexualmente explícito online, devido à falta de restrições ou supervisão.

É fundamental que os pais estejam conscientes das atividades online de seus filhos, promovam a educação digital, estabeleçam limites apropriados e comuniquem-se abertamente sobre a segurança online para proteger os menores no ambiente digital.

Patrícia Peck Pinheiro (2014), em um artigo do observatório da imprensa, menciona:

Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão, onde estão! Não dá para ter como resposta: está na internet? Como se fosse logo ali, em casa, protegido. A internet é a rua da Sociedade atual!

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5º, reforçando uma parte do artigo 227 da Constituição Federal mencionado anteriormente, estabelece que: "Nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo que qualquer violação dos seus direitos fundamentais, seja por ação ou omissão, será sancionada de acordo com a legislação em vigor".

Tanto a Constituição Federal quanto o ECA deixam claro que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e o adolescente de qualquer tipo de negligência, e enfatizam, no artigo 5º do ECA, que qualquer ação ou omissão que prejudique os direitos fundamentais desses jovens será sujeita a punição conforme a legislação aplicável.

2.2 IMPACTOS DECORRENTES DO ABANDONO DIGITAL

A exploração sexual infantil é um dos crimes mais comuns na internet. A divulgação de imagens inadequadas é uma preocupação séria para as autoridades, segundo informações da Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI).

Segundo a advogada Isabela Guimarães Del Monde (2017), especialista em Direito Digital: "Fotos íntimas de crianças, ou nas quais aparecem sem camisa ou tomando banho, por exemplo, atraem a atenção de pessoas mal-intencionadas"

Em artigo publicado no Jusbrasil (2017), por Lucas Domingues, há considerável aumento nos casos de crimes sexuais envolvendo menores, em grande parte devido

à facilidade de disseminação de fotos e vídeos de crianças e adolescentes. Expor uma criança em imagens sugestivas não apenas atrai pedófilos, mas também pode causar constrangimentos no futuro para a próprio filho.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTATUTO INFANTOJUVENIL

Patrícia Peck, em um artigo sobre o abandono digital, de 2014, observa que a tendência à auto exposição e a falta de conscientização sobre a privacidade e a proteção da intimidade tornaram toda uma geração de crianças e adolescentes conectados vulneráveis à exploração sexual. O que aparenta ser inofensivo à primeira vista pode rapidamente se transformar em situações perigosas, como encontros na porta da escola ou caronas com "amigos virtuais", com desdobramentos que variam desde abusos sexuais até homicídios. Isso destaca de maneira clara o risco real associado à exposição online desprotegida para crianças e adolescentes.

Em outro artigo do JusBrasil (2017), "o perigo da exposição dos filhos nas redes sociais", é narrado um incidente em que uma menina de 12 anos compartilhou imagens íntimas que tiveram sérias consequências, afetando até mesmo sua vida escolar. Em resposta a isso, os responsáveis pela menina moveram uma ação legal contra a provedora de internet, Terra Network Brasil S.A., e o criador do blog que hospedava as imagens, Lear Web Solution Consultoria e Informática Ltda., com o objetivo de eliminar as imagens da jovem.

O juiz determinou a suspensão imediata das imagens e dos comentários, estipulando uma multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de não cumprimento. Terra Networks Brasil S.A. recorreu da decisão, mas a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

Internet e direito de intimidade [art. 5º, VeX, da CF, e 12, do CC, de 2002] - Tutela antecipada emitida para que o provedor de acesso à Internet e o proprietário do site criado para "bate-papo" lchaff concretizem medidas efetivas para retirada de nu fotográfico de jovem de doze anos de idade, sob pena de multa e conversão em indenização por perdas e danos [art. 461, § 20, do CPC] - Provocação de ilegitimidade passiva ad causam do provedor infundada - Não provimento. [TJSP. Agravo de Instrumento nº 381.078-4/0. 4a Câmara. Dir. Priv, ac. De 7 abr. 2005, Rel. Des. Ênio Zuliani.

Dado que as crianças não possuem controle sobre o que é publicado a respeito delas, é responsabilidade dos pais garantir o respeito e a segurança de seus filhos,

de acordo com o Poder Familiar (art. 1.630 do Código Civil) e com base nos princípios da Proteção Integral do Menor estabelecidos nas disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º a 6º do ECA).

Contudo, as crianças ficam à mercê de muitas práticas criminosas.

O art. 98 do ECA prevê que:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

I- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado:

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável:

III- em razão de sua conduta

3. INFLUÊNCIA POSITIVA E NEGATIVA DA INTERNET NA VIDA DOS MENORES

Ao longo deste artigo discorreremos sobre os riscos da internet, das redes, na vida do menor, embora a internet seja uma ferramenta indispensável na atualidade, pois as informações, atualizações, recebemos por ela, claro que essa ferramenta pode se tornar arma se não manejada corretamente, pois possui seus riscos, ora apresentados nos tópicos anteriores.

3.1 PONTOS POSITIVOS

Conforme artigo da Guiainfantil.com (2016), a internet é uma excelente ferramenta e não podemos ignorar isso, pois oferece uma excelente forma de comunicação, sendo imediata, eficaz e rápida. As crianças podem se conectar com pessoas de outros países e manter contato com familiares distantes.

Além disso, a Internet é uma porta direta para o conhecimento. As crianças não precisam mais depender de enciclopédias físicas ou visitar bibliotecas, pois encontram informações facilmente online. Ela também pode ser uma valiosa ferramenta de apoio escolar, proporcionando exercícios e jogos que auxiliam na compreensão dos conteúdos escolares e contribuem para melhorar os resultados acadêmicos.

A Internet beneficia especialmente crianças com deficiências ou dificuldades de aprendizagem, oferecendo jogos online que ajudam a melhorar a atenção e atendem às necessidades educacionais especiais.

Além disso, a Internet estimula a pesquisa e o descobrimento, incentivando o aprendizado ativo.

E, por fim, quando utilizada com responsabilidade e moderação, os jogos online podem ser uma forma positiva, estimulante e educativa de entretenimento, complementando as atividades ao ar livre que também são importantes na vida da criança.

3.2 PONTOS NEGATIVOS

Tudo na vida apresenta aspectos positivos e negativos, e neste contexto, é importante explorarmos as consequências adversas que podem surgir do uso excessivo da internet por parte de menores.

A violência sexual infligida a menores através da exposição nas redes sociais representa uma séria manifestação dos perigos inerentes ao mundo virtual. Isto acontece quando crianças ou adolescentes se tornam vítimas de abuso sexual, assédio ou exploração devido à sua presença online. Esta exposição pode se manifestar de diversas formas, conforme artigo da GZH (2019):

- a) **Sexting forçado:** Alguns indivíduos mal-intencionados podem pressionar menores a enviar fotos ou vídeos íntimos, muitas vezes chantageando-os com a ameaça de divulgar o conteúdo se eles não cumprirem suas exigências;
- b) **Grooming:** Os predadores que vivem no mundo virtual, podem se passar por amigos ou interesses amorosos nas redes sociais, ganhando a confiança da criança ou adolescente antes de abusar sexualmente deles;
- c) **Compartilhamento Não Consensual de Conteúdo Íntimo:** Imagens ou vídeos íntimos compartilhados por vontade própria podem ser divulgados sem consentimento, causando profundo constrangimento e sofrimento emocional;
- d) **Contato Inapropriado:** Menores podem ser abordados por adultos com intenções sexuais inadequadas nas redes sociais, o que pode levar a encontros perigosos ou exploração.

Tais agressões sexuais têm sérias implicações físicas e psicológicas para as vítimas, incluindo trauma emocional, depressão, ansiedade e problemas de autoestima. Além disso, as empresas de redes sociais desempenham um papel

fundamental na implementação de medidas de segurança e na prevenção desse tipo de abuso em suas plataformas.

Em matéria on-line da revista Galileu (2016), “*Cyberbullying*: uma ameaça digital”, uma preocupação existente é o *cyberbullying*. O *cyberbullying* direcionado a menores é uma ameaça crescente e séria, pois crianças e adolescentes frequentemente são alvo desse comportamento prejudicial online, que pode assumir várias formas, como:

- a) Assédio e Ameaças Online: Mensagens ofensivas, ameaças de violência ou comentários hostis dirigidos a crianças ou adolescentes;
- b) Exclusão Social: Deliberadamente excluir um menor de grupos online, chats ou atividades, causando isolamento;
- c) Difamação: Espalhar rumores ou informações falsas sobre uma criança ou adolescente nas redes sociais, prejudicando sua reputação;
- d) Divulgação de Informações Pessoais: Compartilhar informações pessoais, como endereço ou números de telefone, sem consentimento;
- e) Perseguição Online (*Stalking*): Monitorar constantemente as atividades online de um menor, causando medo e ansiedade.

A prevenção do *cyberbullying* requer educação sobre segurança online, a promoção da comunicação aberta com os menores, o incentivo à empatia e ao respeito nas interações online, bem como o estabelecimento de políticas e procedimentos de denúncia em escolas e plataformas digitais. Denunciar casos de *cyberbullying* às autoridades competentes e às empresas responsáveis pelas redes sociais também desempenha um papel fundamental na proteção dos menores contra esse tipo de abuso.

Alcançar uma proteção abrangente em nossa sociedade, que inclui a superação do Abandono Digital como uma forma de violência, é um desafio que requer a colaboração da família, do Estado e da sociedade em geral. Isso significa que não é uma responsabilidade exclusiva de um único grupo, mas sim um compromisso compartilhado por todos esses participantes.

A família desempenha um papel fundamental, pois é o ambiente onde as crianças e adolescentes frequentemente começam a explorar o mundo digital. Os pais e cuidadores devem assumir a responsabilidade de educar, orientar e estabelecer limites para o uso da tecnologia, garantindo a segurança de seus filhos online.

O Estado também tem um papel relevante, pois deve desenvolver e implementar políticas públicas que promovam a segurança digital das crianças e adolescentes. Isso pode envolver a criação de leis, regulamentos e programas educacionais destinados a combater o Abandono Digital.

A sociedade em geral desempenha um papel crucial ao fomentar uma cultura de responsabilidade digital. Isso requer a conscientização sobre os riscos online, o apoio a iniciativas de prevenção e denúncia, bem como a participação ativa na proteção das crianças e adolescentes.

Ilustraremos com um exemplo prático como o conceito doutrinário de compartilhamento de responsabilidade pode ser compreendido no contexto da proteção abrangente e da luta contra o Abandono Digital.

A Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, amplamente reconhecida como o Marco Civil da Internet. Em seu artigo 29 parágrafo único, diz:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Vemos a presença do conceito doutrinário de compartilhamento de responsabilidade. Os usuários podem usar software de controle parental, desde que sigam as diretrizes do Marco Civil da Internet e do ECA. Tanto os pais quanto o poder público, empresas de tecnologia e a sociedade civil têm um papel na proteção digital de crianças e adolescentes, incluindo educação e definição de boas práticas.

CONCLUSÃO

Este estudo aprofundou-se na crescente inquietação relacionada ao Abandono Digital de menores e nos desafios que eles enfrentam nas redes sociais. À medida que a sociedade se adapta à era digital, torna-se essencial considerar os riscos associados à exposição das gerações mais jovens na internet. Realizamos investigações detalhadas, abrangendo desde a divulgação inadvertida de informações pessoais até os impactos psicológicos decorrentes dessa exposição constante online.

Além disso, enfatizamos estratégias preventivas e precauções que os pais podem adotar para proteger seus filhos nesse ambiente em constante evolução. Essas abordagens incluem a limitação do tempo de tela, o ensino de práticas seguras online e o uso de ferramentas de controle parental. O principal objetivo deste estudo é fornecer orientações práticas aos pais, equilibrando o uso da tecnologia pelos filhos com a garantia de sua segurança.

Seguindo uma abordagem baseada em exemplos e evidências específicas, exploramos questões como os direitos das crianças e adolescentes, os impactos da internet em sua educação e desenvolvimento, bem como as ramificações positivas e negativas da presença digital em suas vidas.

Esta pesquisa nos conscientizou sobre os aspectos tanto positivos quanto negativos da vida digital, enfatizando as graves consequências do uso excessivo da internet por menores. A violência sexual e o cyberbullying surgem como ameaças sérias no cenário virtual, deixando profundas marcas físicas e psicológicas nas vítimas.

A exposição de menores a perigos como sexting forçado, grooming, compartilhamento não consensual de conteúdo íntimo e contato inapropriado é uma realidade alarmante que exige medidas preventivas e maior conscientização. As redes sociais e as empresas que as gerenciam também desempenham um papel crucial na implementação de medidas de segurança.

Para alcançar uma proteção abrangente contra o Abandono Digital, é imprescindível um esforço conjunto da família, do Estado e da sociedade. Os pais têm um papel vital na educação e orientação de seus filhos no mundo digital. O Estado deve desenvolver políticas públicas e regulamentos eficazes. A sociedade como um todo deve promover uma cultura de responsabilidade digital.

Esta pesquisa enfatizou e alcançou seu objetivo de lidar com o Abandono Digital e suas consequências prejudiciais. Portanto, é fundamental que todos assumam a responsabilidade de proteger as crianças e adolescentes em um ambiente digital em constante evolução.

Foram apresentadas características que demonstram que o abandono digital é um problema real e crescente em nossa sociedade, visto que, as consequências da não observância dos riscos reais no meio digital tem afetado diretamente a criança e o adolescente devendo ser tratado com a devida seriedade que o assunto merece, adotando medidas cabíveis, tanto jurídicas, quanto o acompanhamento dos pais a fim de resguardar nossos menores fisicamente, moralmente e psicologicamente, preservando assim o futuro de nossa juventude.

ABSTRACT

THE OVEREXPOSURE OF MINORS IN THE DIGITAL MEDIA AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

In this scientific article, we examine the phenomenon of digital abandonment of minors, addressing the risks involved and the necessary precautionary measures in relation to children and adolescents. Our main objective is to highlight the dangers linked to excessive exposure and propose strategies to prevent crimes resulting from this exposure. The research follows an inductive approach, emphasizing that digital abandonment is a current issue in our daily lives and is becoming increasingly common. Analysis of this topic is crucial for a deeper understanding and for the development of effective legal solutions.

KEYWORDS: Digital abandonment. Exposure of minors on social media. overexposure of minors.

REFERÊNCIAS

BLOG PLAYKIDS. **Como as redes sociais influenciam as crianças?** Disponível em: blog.playkids.com. Acesso em: 12/08/2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal 1988

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28/05/2023

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 31/05/2023

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Internet e direito de intimidade** [art. 5º, VeX, da CF, e 12, do CC, de 2002] - Tutela antecipada emitida para que o provedor de acesso à Internet e o proprietário do site criado para "bate-papo" lchaff concretizem medidas efetivas para retirada de nu fotográfico de jovem de doze anos de idade, sob pena de multa e conversão em indenização por perdas e danos [art. 461, § 20, do CPC] - Provocação de ilegitimidade passiva ad causam do provedor infundada - Não provimento. [TJSP. Agravo de Instrumento nº 381.078-4/0. 4ª Câm. Dir. Priv, ac. De 7 abr. 2005, Rel. Des. Ênio Zuliani. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2100341&vICaptcha=qsnfj> Acesso em: 12/08/2023

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>. Acesso em: 31/05/2023

CAMARGO, Cláudia. **Responsabilidade civil e o papel dos pais**. Disponível em: <https://colegiopedroerafael.com.br/responsabilidade-civil-voce-sabe-qual-o-seu-papel-como-pai/>. Acesso em: 31/05/2023

CUNHA, Ana Paula. **Exposição de crianças em redes sociais é porta de entrada para criminosos**. Disponível em: <https://www2.uepg.br/nuntiare/exposicao-de-criancas-em-redes-sociais-e-porta-de-entrada-para-criminosos/> Acesso em: 20/06/2023

DEL MONDE, Isabela Guimarães. **O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais/510734174/amp> Acesso em: 06/08/2023

H. ADMONI, Danielle; TARGINO, Susana. **Sharenting: conheça 5 riscos de expor os filhos nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/amp/materias/materia-22973>. Acesso em: 20/06/2023

Hospital Infantil Sabará. **Estatuto da Criança e do adolescente e Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível

em: <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/rede-de-humanizacao/estatuto-da-crianca-e-adolescente/> Acesso em: 09/09/2023

IBDFAM. **Abandono digital:** responsáveis devem estar atentos à exposição de crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7662/Abandono+digital:+responsáveis+deve+m+estar+atentos+à+exposição+de+crianças+e+adolescentes+na+internet>. Acesso em: 02/06/2023

KOSACHENGO, Camila. **Grooming, sexting e cyberbullying:** os perigos por trás das telas. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/amp/2019/10/grooming-sexting-e-cyberbullying-os-perigos-por-tras-das-telas-ck1l0al0904xe01n3hmp3vnj.html> Acesso em: 16/09/2023

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 680.

MAPLE BEAR VINHEDO. **Benefícios e malefícios da tecnologia na infância.** Disponível em: <https://www.maplebearvinhedo.com.br/noticias/beneficios-e-maleficios-da-tecnologia-na-infancia/> Acesso em: 16:09/2023

MEDINA, Vilma. **10 benefícios da internet para a criança.** Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/materias/educacao/internet/10-beneficios-da-internet-para-as-criancas/amp/> Acesso em: 28/08/2023

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 22.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital.** Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/ Acesso em: 12/08/2023

REVISTA GALILEU. **Cyberbullying: uma ameaça digital. Disponível em:** <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/10/cyberbullying-uma-ameaca-digital.html>. **Acesso em: 28/08/2023**

TARTUCE, Flávio. **Abandono digital.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede/418887019/amp>. Acesso em: 02/06/2023

UNICEF. **Declaração dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31/05/2023

UNICEF. **História dos direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30/05/2023

YONESHIGUE, Bernardo; COUTINHO, Beatriz. **TikTok expõe crianças e adolescentes a conteúdos perigosos. Como devem agir os pais?** Disponível

em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/04/tiktok-expoe-criancas-e-adolescentes-a-conteudos-perigosos-como-devem-agir-os-pais-especialistas-dao-dicas.ghtml>Acesso em: 20/06/2023